

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/10/2026 | Edição: 198-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 13

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MPA Nº 773, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento do Estado de Exploração dos Estoques Pesqueiros do Brasil - ProEstoques e a Comissão de Acompanhamento do Estado de Exploração dos Estoques Pesqueiros de Interesse da Pesca Brasileira - CAEP.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em vista do disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acompanhamento do Estado de Exploração dos Estoques Pesqueiros do Brasil - ProEstoques, com o objetivo de definir os estoques e acompanhar, avaliar e atualizar seu estado de exploração.

Parágrafo único. O ProEstoques será coordenado pela Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura.

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - estoque pesqueiro: conjunto de indivíduos de uma espécie, subespécie, população, agrupamento geográfico ou outra categoria de um recurso pesqueiro que pode ser manejado como uma unidade;

II - avaliação de estoques: é um processo científico no qual todos os dados disponíveis sobre um estoque pesqueiro são combinados para estimar a abundância, o estado de exploração, a produtividade ou outros indicadores equivalentes desse estoque, com potencial ainda de compreender os efeitos antropogênicos, socioeconômicos e ambientais na sua abundância;

III - modelos de avaliação de estoques: técnicas matemáticas e estatísticas dinâmicas utilizadas para avaliar o estoque pesqueiro baseado em princípios e critérios da ciência pesqueira;

IV - técnicas de definição de estoques pesqueiros: técnicas utilizadas pela ciência pesqueira, que consideram aspectos fenotípicos e genotípicos para a delimitação das fronteiras geográficas das áreas utilizadas pelos diferentes estoques pesqueiros;

V - ponto de referência: referencial em relação aos indicadores usados para comparar o estado atual de uma pescaria ou estoque com um estado desejável ou indesejável;

VI - ponto de referência limite: referencial para um indicador que define um estado biológico indesejado do estoque;

VII - em sobrepesca: situação em que a intensidade de pesca aplicada ao estoque encontra-se acima daquela determinada como ponto de referência;

VIII - sem sobrepesca: situação em que a intensidade de pesca aplicada ao estoque encontra-se abaixo daquela determinada como ponto de referência;

IX - sobreexplotado: situação em que o estado do estoque encontra-se abaixo do ponto de referência limite;

X - não sobreexplotado: situação em que o estado do estoque encontra-se acima do ponto de referência limite;



XI - estado incerto: situação em que as informações disponíveis são insuficientes para determinar, com robustez científica adequada, o estado de exploração do estoque; e

XII - estoque não avaliado: estoque para o qual não exista avaliação disponível que permita inferir seu estado de exploração.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do ProEstoque:

I - reconhecer os estoques pesqueiros domésticos e transzonais que ocorrem nas águas continentais e jurisdicionais brasileiras e de alto-mar, de interesse para a pesca brasileira;

II - estabelecer procedimentos e requisitos mínimos para a avaliação dos estoques pesqueiros reconhecidos pelo ProEstoque;

III - diagnosticar e divulgar periodicamente o estado de exploração dos estoques conforme os critérios estabelecidos nesta Portaria;

IV - subsidiar a gestão do uso sustentável dos estoques pesqueiros reconhecidos pelo ProEstoque; e

V - fomentar a capacitação de recursos humanos na área de avaliação de estoques pesqueiros.

## CAPÍTULO III

### DA COMISSÃO

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, a Comissão de Acompanhamento do Estado de Exploração dos Estoques Pesqueiros de Interesse da Pesca Brasileira - CAEP, competindo-lhe:

I - subsidiar a identificação dos estoques pesqueiros;

II - compilar e sistematizar as avaliações de estoques disponíveis;

III - analisar as avaliações de estoques; e

IV - subsidiar o diagnóstico do estado de exploração dos estoques pesqueiros previstos no inciso I, com base nos respectivos pontos de referência.

Art. 5º A CAEP, de caráter permanente, será composta por até quinze pesquisadores especialistas de reconhecida experiência em avaliação de estoques pesqueiros, selecionados dentre os integrantes do Banco Técnico-Científico - BTC do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 1º Para a composição da CAEP, será considerada a análise curricular, observados os seguintes critérios:

I - formação acadêmica e produção técnico-científica compatíveis com as atribuições da Comissão;

II - experiência profissional comprovada em avaliação de estoques pesqueiros.

§ 2º Os membros da CAEP serão indicados pela Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura e designados por ato do titular da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura.

§ 3º A composição da CAEP será atualizada a cada ciclo de avaliação do ProEstoque.

§ 4º A CAEP poderá contar com a participação de outros especialistas, na condição de convidados, quando identificada a necessidade de conhecimento específico para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 6º A CAEP será coordenada pelo Titular da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura e sua secretaria-executiva será exercida pelo Departamento de Pesquisa e Estatística da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º A CAEP reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo, uma vez por ano e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo.



§ 1º As reuniões serão convocadas pelo coordenador, por meio eletrônico.

§ 2º O quórum das reuniões será de maioria absoluta.

§ 3º As manifestações e recomendações da CAEP serão adotadas por maioria simples dos membros.

§ 4º As reuniões da CAEP poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou mista.

§ 5º A participação na CAEP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O regimento interno da CAEP será elaborado e aprovado pela Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura e publicado em ato específico.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos do ProEstoques:

I - o plano de trabalho da CAEP;

II - as fichas de avaliação; e

III - a lista oficial do estado de exploração dos estoques pesqueiros.

Art. 10. O plano de trabalho de que trata o art. 9º, caput, inciso I, será definido pela CAEP, posteriormente à sua composição.

Art. 11. As fichas de avaliação de que trata o art. 9º, caput, inciso II, deverão estar acessíveis ao público e trazer o nome científico das espécies, os nomes comuns, a identificação do estoque e o seu diagnóstico, com justificativa e indicação das referências bibliográficas que embasaram a avaliação do estado de exploração.

§ 1º Quando da elaboração das fichas de avaliação, deverão ser consideradas para fins de diagnóstico somente informações existentes nas avaliações de estoques que contemplem os cinco últimos anos.

§ 2º Estoques cujo diagnóstico disponível seja mais antigo do que cinco anos contados da data de elaboração das fichas de avaliação deverão ser automaticamente classificados como estoques com estado incerto.

Art. 12. A lista oficial do estado de exploração dos estoques pesqueiros de que trata o art. 9º, caput, inciso III, será publicada bianualmente pelo Ministro de Estado da Pesca e da Aquicultura, e conterá:

I - os nomes científicos das espécies;

II - os nomes comuns das espécies;

III - a identificação dos estoques pesqueiros; e

IV - o diagnóstico atualizado do estado de exploração dos estoques pesqueiros.

§ 1º A primeira lista oficial do estado de exploração dos estoques pesqueiros será publicada no prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º As publicações subsequentes observarão a periodicidade bianal prevista no caput, contada sempre a partir da data de publicação da lista anterior.

§ 3º Em casos excepcionais, o ProEstoques poderá promover, a qualquer tempo, a análise e atualização do diagnóstico e propor a revisão da lista do estado de exploração dos estoques pesqueiros.

§ 4º Para a atualização do estado de exploração dos estoques, poderão ser utilizados artigos científicos, relatórios de projetos de pesquisa, relatórios técnicos ou outras fontes de caráter técnico-científico como teses, dissertações e monografias, desde que estejam publicamente disponíveis.

§ 5º As avaliações e os diagnósticos do estado de exploração dos estoques pesqueiros produzidos no âmbito de Organizações Regionais de Ordenamento e Manejo Pesqueiro - OROP das quais o Brasil participe serão considerados no âmbito do ProEstoques, observados os compromissos internacionais assumidos pelo País e o regime jurídico aplicável.



## CAPÍTULO V

### DOS ESTADOS DE EXPLOTAÇÃO

Art. 13. Os estoques pesqueiros serão classificados com base no estado do estoque, nos indicadores de quantidade, nos níveis de abundância, na densidade, na condição biológica ou na intensidade de pesca, podendo ser enquadrados, conforme o caso, em uma ou mais das seguintes categorias:

I - sobrexplotado ou não sobrexplotado;

II - em sobrepesca ou sem sobrepesca;

III - estado incerto; e

IV - não avaliado.

§ 1º Os indicadores de quantidade dos estoques deverão ser estimados por métodos científicos, podendo abranger biomassa, biomassa reprodutiva, densidade, número de indivíduos por área, captura por unidade de esforço, potencial reprodutivo relativo, índices padronizados de abundância ou outros indicadores tecnicamente reconhecidos na ciência pesqueira.

§ 2º Os pontos de referência disponíveis poderão ser estimados por diferentes métodos de avaliação de estoques, inclusive métodos analíticos, empíricos, baseados em indicadores ou adaptados para situações de dados limitados.

§ 3º Quando existirem pontos de referência biológicos formalmente reconhecidos em estratégias de manejo, planos de gestão ou instrumentos normativos específicos em vigor aplicáveis ao estoque avaliado, estes deverão ser utilizados para fins de classificação do seu estado de exploração.

§ 4º Quando não existirem pontos de referência biológicos formalmente reconhecidos em estratégias de manejo, planos de gestão ou instrumentos normativos específicos em vigor aplicáveis ao estoque avaliado, caberá à comissão subsidiar a definição para fins de diagnóstico, podendo ser utilizados àqueles vinculados ao Rendimento Máximo Sustentável.

§ 5º A classificação dos estoques deverá observar o princípio da precaução e considerar as incertezas associadas aos dados, indicadores, abordagens e modelos utilizados.



## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Programa poderá contar com o apoio de instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil na consecução dos seus objetivos.

Art. 15. Os membros da CAEP serão designados no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 16. O Ministério da Pesca e Aquicultura buscará contemplar, em seus instrumentos de planejamento institucional, ações relacionadas ao Programa Nacional de Acompanhamento do Estado de Exploração dos Estoques Pesqueiros do Brasil - ProEstoques, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação vigente.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RIVETLA EDIPO ARAUJO CRUZ**